DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8893/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10773/2015/001
PROTOCOLO	: 1998803
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
RECORRENTE	: SILAS JOSÉ DA SILVA PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A DECISÃO SINGULAR DSG.G.JD-2276/2019
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO.

R E L A T Ó R I O

A matéria destes autos refere-se ao recurso ordinário interposto pelo senhor Silas José da Silva, Prefeito do Município de Água Clara, na época dos fatos.

O recurso, devidamente admitido pela Presidência (peça 3, fl. 21), compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos da Decisão Singular DSG.G.JD-2276/2019 (peça 11, fls. 249-252, TC/10773/2015), no que diz respeito à aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Cumpre anotar que**:**

1. os documentos encaminhados a este Tribunal referem-se à prestação de contas da formalização do Contrato Administrativo n. 25/2015, celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa Luciene Paniago Gonçalves ME, bem como da execução da referida contratação**;**

2. os atos referenciados no item precedente foram objetos de declaração de regularidade pelos termos dispositivos da mencionada Decisão Singular DSG.G.JD-2276/2019 (peça 11, fls. 249-252, TC/10773/2015)

3. a remessa intempestiva de documentos refere-se ao envio dos documentos relativos à execução contratual..

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR- 2ªPRC- 2540/2020 (peça 6, fls. 24-26), no qual opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Na sequência, o recorrente efetuou o pagamento da multa aplicada no item **"III"** Decisão Singular DSG.G.JD-2276/2019 (peça 11, fls. 249-252, TC/10773/2015), comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa (peça 18, fls. 259-263, do Processo TC/10773/2015).

Assim, os autos retornam ao Ministério Público (MPC) para uma nova manifestação do Procurador de Contas que, por meio do Parecer PAR-2ªPRC-8462/2020 (peça 8, fls. 28-29), opinou pelo arquivamento do presente Processo.

É o relatório.

D E C I S Ã O

Acerca da matéria deste pedido proposto pelo senhor **Silas José da Silva**, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor**.**

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Silas José da Silva, efetuou recentemente o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos dispositivos do item **III** da Decisão Singular DSG.G.JD-2276/2019 (peça 11, fls. 249-252, TC/10773/2015), conforme Certidão de Quitação de Multa (peça 18, fls. 259-263, Processo TC/10773/2015).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer *"da marcha processual*"**,** significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito**.** E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais**:**

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC.
>
> (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante.
>
> (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012**.**

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foi cumprida pelo referido apenado as disposições instrumentalizadas na Decisão Singular DSG.G.JD-2276/2019 (peça 11, fls. 249-252, TC/10773/2015).

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, decido:

I- extinguir os autos deste Processo TC/10773/2015/001, sem resolução de mérito, determinando o seu arquivamento, considerando que houve fato novo no transcorrer do andamento processual**,** correspondente ao pagamento da multa, pelo recorrente, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida (item **III,** da DSG.G.JD-2276/2019, peça 11, fls. 249-252, TC/10773/2015), ocasionando a consequente perda do objeto e da falta de interesse processual superveniente do referido autor;

II- comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

FTIJ/AAB